

EVENTO OFICIAL

FORUM IFS

LISBOA 2026

01 OUTUBRO

HOTEL OLISSIPPO ORIENTE

PPWR - Novo Regulamento de Embalagens: da obrigação à aplicação prática nas empresas

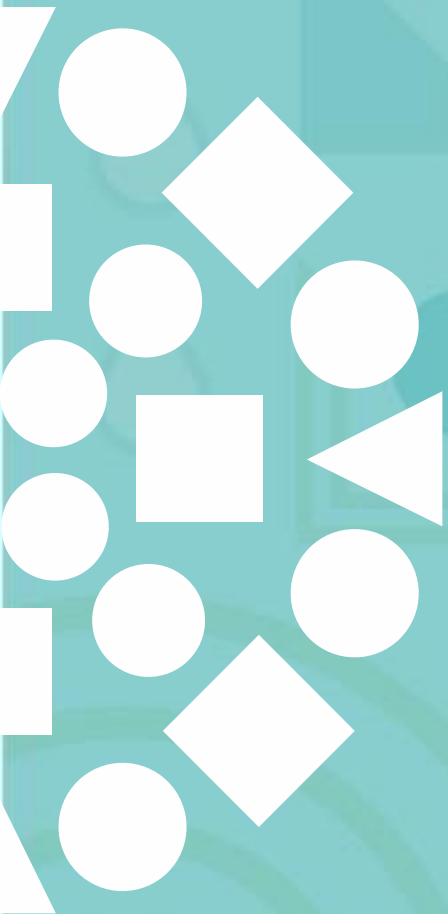
Ana Brandão



ESsegurança
consultoria agro-alimentar lda

IFS
International
Featured Standards





Enquadramento

Novo Regulamento (UE) 2025/40

Os resíduos de embalagens continuam a aumentar

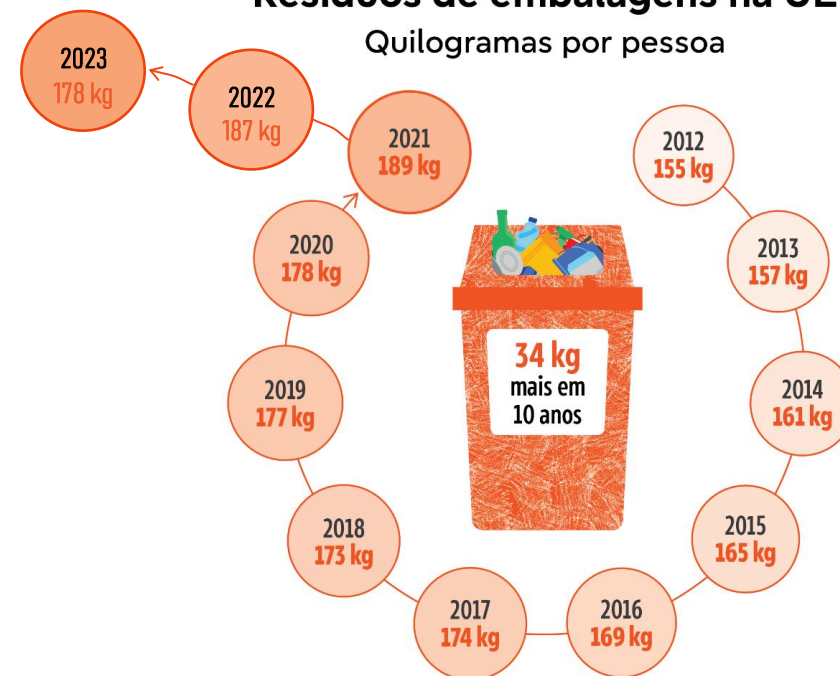
Em Portugal, produziram-se 184 kg de resíduos de embalagem, *per capita*, em 2023 (+ 27% face a 2012)

1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens

O grande volume de embalagens e resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo

Resíduos de embalagens na UE

Quilogramas por pessoa



Fonte: Eurostat [env_waspac] - dados mais recentes disponíveis (2021)

Novo Regulamento (UE) 2025/40

Da concepção de toda a embalagem à gestão do resíduo



Aplicação direta

Regras comuns em toda a União Europeia, com flexibilidade nacional apenas em matérias específicas.

Ciclo de vida

A abordagem passa a abranger concepção, materiais, utilização, recolha, reutilização e reciclagem.

Aplicação faseada

Aplicação geral desde **12 de agosto de 2026**, com requisitos específicos **entre 2027 e 2040**.

Impacto empresarial

Fornecedores, concepção da embalagem, linhas de produção, logística, verificação e documentação, ambiente, qualidade, marketing

O Regulamento não altera apenas a embalagem. Altera também a informação, a documentação e, em alguns casos, o modelo de venda.

Aumenta a importância da rastreabilidade e colaboração entre fornecedores e clientes B2B

Responsabilidades dos Operadores

Fornecedor de embalagem ou materiais de embalagem:

- Fornecer ao fabricante todas as informações e documentação necessárias para que o fabricante demonstre conformidade

Fabricante:

- Conceção, avaliação da conformidade, documentação técnica e declaração UE de conformidade

Importador:

- Verificação da conformidade da embalagem importada e da documentação exigida

Distribuidor

- Diligência na disponibilização no mercado de embalagens conformes

Produtor para efeitos de RAP:

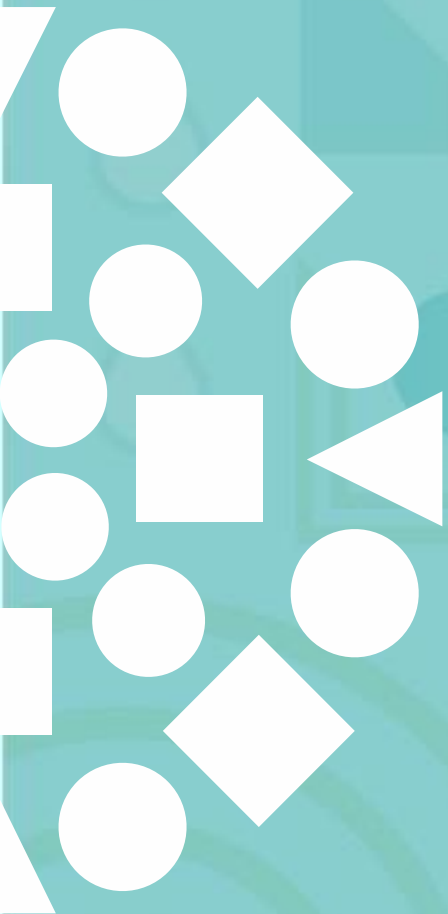
- Registo, financiamento e cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor

Distribuidor final/HORECA:

- Obrigações específicas de reenchimento, oferta de reutilização, informação ao consumidor e restrições a certos formatos

Cada operador deve verificar as obrigações associadas à sua função concreta na cadeia de valor

A mesma empresa pode acumular diferentes funções e obrigações



Impacto no setor alimentar

Principais Mudanças

Impacto importante no setor alimentar

1	Substâncias preocupantes	Proibida a colocação no mercado de embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos que contenham PFAS, mas também chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente (já na Diretiva) acima dos limites previstos	2026
2	MINIMIZAÇÃO	Peso e volume mínimos; sem fundos falsos, paredes duplas ou camadas desnecessárias.	2030
3	RECICLABILIDADE	2030: classes A, B ou C. 2035: reciclagem em grande escala. 2038: apenas classes A ou B.	2030–2038
4	CONTEÚDO RECICLADO	Metas mínimas para embalagens de plástico, diferenciadas por tipo e formato.	2030 / 2040
5	COMPOSTABILIDADE	Obrigatória apenas para formatos específicos; as restantes embalagens seguem a regra da reciclabilidade.	12 fev. 2028
6	REUTILIZAÇÃO E REENCHIMENTO	Novas obrigações no HORECA e metas para certos formatos de transporte, grupadas e de bebidas.	2027–2040



Reciclabilidade (artigo 6.º)

Todas as embalagens terão de ser concebidas para reciclagem e, progressivamente, recicladas em grande escala*. A partir de:



apenas poderão
ser colocadas no
mercado
embalagens das
classes **A**, **B** ou **C**

apenas serão
admitidas as
classes **A** ou **B**

Classe	Reciclabilidade por unidade, em peso
A	≥ a 95%
B	≥ a 80%
C	≥ a 70%
Inferior a C	< a 70%

A partir de 2030, as embalagens com menos de 70% de reciclabilidade não poderão ser colocadas no mercado. A partir de 2038, o limiar mínimo aumenta para 80%

* Metodologia a adotar pela Comissão Europeia até 1 de janeiro de 2030



Reciclabilidade (artigo 6.º)

Aspetos relevantes:

- A avaliação abrange a **embalagem no seu conjunto**, incluindo os respetivos componentes;
- Tampas, rótulos, revestimentos, adesivos e outros **componentes não podem prejudicar a reciclabilidade** do corpo principal da embalagem;
- Os **componentes separáveis** podem ser avaliados individualmente;
- As embalagens destinadas ao **contacto com alimentos estão, em regra, abrangidas** pelos requisitos de reciclabilidade;
- A **conformidade** deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem;
- As **contribuições financeiras** pagas no âmbito da responsabilidade alargada do produtor serão **moduladas** de acordo com a classe de reciclabilidade.

Até 1 de janeiro de **2028**

A Comissão define os critérios de conceção para reciclagem e as classes de desempenho de reciclabilidade

A partir de **2030***

Só podem ser colocadas no mercado embalagens recicláveis classificadas nas classes **A, B ou C**.

A partir de **2035***

As embalagens devem também ser **recicladas em grande escala**

A partir de **2038**

Só podem ser colocadas no mercado embalagens classificadas nas classes **A ou B**

* A data efetiva pode ser posterior, em função da entrada em vigor dos atos da Comissão previstos no artigo 6.º.



Teor mínimo de plástico reciclado (Artigo 7.º)

As embalagens de plástico passam a ter de incorporar uma percentagem mínima de plástico reciclado proveniente de **resíduos pós-consumo**

Tipo de embalagem de plástico	Meta 2030	Meta 2040
Embalagens sensíveis ao contacto em PET, exceto garrafas para bebidas	30%	50%
Embalagens sensíveis ao contacto noutros plásticos, exceto garrafas para bebidas	10%	25%
Garrafas de plástico de utilização única para bebidas	30%	65%
Restantes embalagens de plástico	35%	65%

Não se aplicam, entre outros casos, a:

- Embalagens de medicamentos;
- Embalagens de dispositivos médicos;
- Embalagens compostáveis;
- Embalagens para transporte de mercadorias perigosas;
- Embalagens para alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas;
- Algumas embalagens cuja utilização de plástico reciclado possa comprometer a segurança alimentar ou a saúde humana.

O plástico reciclado deverá cumprir requisitos específicos de qualidade, rastreabilidade e segurança alimentar. A Comissão Europeia definirá metodologias harmonizadas de cálculo e verificação, até 31 de dezembro de 2026.

Possível alargamento das metas de incorporação de material reciclado a embalagens de outros materiais, sujeito a avaliação da Comissão Europeia até 12 de fevereiro de 2032.



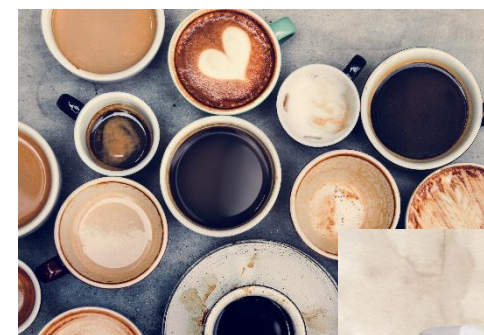
Obrigações de embalagens compostáveis (artigo 9.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

As **saquetas e pastilhas permeáveis de chá, café e outras bebidas** que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto e as **etiquetas autocolantes** de frutas e legumes devem ser **compostáveis** em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos.

Flexibilidade nacional para cápsulas de chá, café e outras bebidas, SPL e SPML e outras embalagens (desde que estas já tivessem a obrigação de serem compostáveis antes de Fevereiro 2026), desde que existam sistemas adequados de recolha e tratamento de biorresíduos.

Até 12 de fevereiro de 2026, a Comissão solicita às organizações europeias de normalização que procedam à elaboração ou atualização de normas harmonizadas sobre compostagem.



Limites para substâncias perigosas (artigo 5.º)

A partir de **12 de agosto de 2026**:

É proibida a colocação no mercado de **embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos** que contenham **PFAS** acima dos limites definidos no Regulamento.

Está previsto a Comissão elaborar um guia harmonizado de testagem e amostragem para a determinação da concentração de PFAS. Enquanto não existe esse guia, a Comissão propõe no seu [Documento de orientação sobre o Regulamento](#) – (capítulo 5), a adoção de uma abordagem faseada para avaliação do cumprimento dos limites de PFAS previstos no Regulamento. (*)

A limitação referente às concentrações de **chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente** (cuja soma não pode exceder 100 mg/kg) já existia na Diretiva e sempre se continuou a aplicar.

A conformidade com estes requisitos deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII (*declaração de conformidade*).

*sem prejuízo das obrigações previstas no regulamento EU 2017/625



Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

A embalagem não pode criar uma perceção artificial de maior quantidade de produto

Até 12 de fevereiro de 2027

A Comissão solicita a **elaboração ou atualização de normas** para calcular e verificar a minimização das embalagens.

A redução da embalagem não pode comprometer a proteção, a conservação, a segurança ou a qualidade do alimento, mas deve eliminar materiais, espaços e componentes que não sejam necessários.

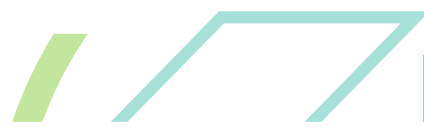
A partir de 2030, as embalagens devem ser concebidas com o peso e o volume mínimos necessários para assegurar a sua funcionalidade.

Não serão permitidas características destinadas apenas a aumentar o volume aparente do produto, como paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias.

O fabricante ou importador deve demonstrar o cumprimento destes requisitos na documentação técnica.

A partir de 1 de janeiro de 2030

Os fabricantes e importadores devem **garantir** que as embalagens têm o peso e o **volume mínimos necessários**.



Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

A
minimização
deve ter em
conta:

- A proteção e conservação do produto;
- A segurança no transporte e manuseamento;
- As características do produto;
- A forma e os materiais da embalagem;
- No caso das embalagens reutilizáveis, a necessidade de assegurar vários ciclos de utilização

Não podem
ser
colocadas no
mercado
embalagens:

- Com **peso ou volume superiores ao necessário**;
- Com características destinadas apenas a fazer o produto parecer maior;
- Com **paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias**;
- Que não cumpram os critérios de desempenho aplicáveis.

Exceções, podem ser admitidas quando:

- A conceção da embalagem ou a sua forma estiver protegida por direitos de propriedade intelectual anteriores a **11 de fevereiro de 2025**, e a minimização comprometer o carácter singular da embalagem ou a função distintiva da marca;
- O produto ou a bebida estiver abrangido por uma **indicação geográfica protegida** ou por outro regime de qualidade da União Europeia.



Reutilização e reenchimento (Artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33º)

Reenchimento com
recipiente do
consumidor no
HORECA:

- **12 de fevereiro de 2027**

Oferta de opção
reutilizável no take-
away:

- **12 de fevereiro de 2028**

Metas de
reutilização:

- **em geral, a partir de 2030**



Obrigações de reenchimento no HORECA (artigo 32.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2027**:

O estabelecimento deve permitir que o consumidor possa trazer

- ✓ copos próprios
- ✓ garrafas próprias
- ✓ recipientes próprios

para serem enchidos com:

- bebidas quentes para levar;
- bebidas frias para levar;
- alimentos prontos para consumo para levar.



O regulamento determina:

- sem a prática de preços mais elevados;
- sem condições menos favoráveis.

Exemplos:

✗ cobrar taxa adicional pelo recipiente do cliente.

✗ colocar o cliente no fim da fila.

✓ aplicar o mesmo preço.

✓ garantir condições equivalentes.

Obrigaç o de reutiliza  o (artigo 33. )

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

Os distribuidores finais que exer am a sua atividade comercial no setor HORECA e que disponibilizem em embalagens para levar, bebidas frias ou quentes ou alimentos prontos para consumo oferecem aos consumidores a **possibilidade de obter os produtos em embalagens reutiliz veis** abrangidas por um sistema de reutiliza  o.

Isen  o para distribuidores abrangidos pela defini  o de microempresa (cf. Recomenda  o 2003/361/CE).



A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais **esfor am-se por** ter **10 % dos produtos** para venda num formato de **embalagem reutiliz vel**. (*meta indicativa*)



Oferta de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais que disponibilizem bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda aos consumidores no território de um EM, asseguram que **pelo menos 10 %** desses produtos sejam disponibilizados em embalagens reutilizáveis, no âmbito de um sistema de reutilização.

A partir de **1 de janeiro de 2040**:

Os operadores económicos **esforçam-se por** disponibilizar pelo menos **40 % das bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda reutilizáveis** no âmbito de um sistema de reutilização. (*meta indicativa*)

Exceções (n.º 7):

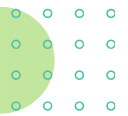
- Leite, produtos lácteos, seus sucedâneos e determinadas bebidas muito perecíveis;
- Vinho e outros produtos vitivinícolas especificados na legislação da UE;
- Produtos vitivinícolas aromatizados;
- Bebidas fermentadas semelhantes ao vinho, produzidas a partir de frutas (que não uvas) ou de produtos hortícolas;
- Bebidas espirituosas.

Isenções:

Os operadores económicos estão isentos de cumprir estas metas num determinado ano se, nesse ano civil:

- Colocarem no mercado do Estado-Membro menos de 1 000 kg de embalagens; e
- Forem considerados microempresas nos termos da Recomendação 2003/361/CE.





Oferta de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais cuja **área de venda seja superior a 400 m²** esforçam-se por consagrar **10 %** dessa área de venda a **estações de reenchimento** tanto para produtos alimentares como para produtos não alimentares.



Metas de reutilização (artigo 29.º)



Metas para embalagens de transporte e de venda utilizadas para transportar produtos (incluindo e-commerce)



- **Até 2030**, pelo menos **40 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis

(até **2040** os operadores económicos esforçam-se por atingir a meta de **70%** - *meta indicativa*)

Exceções: embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras e entre operadores económicos no mesmo Estado-Membro, que devem ser reutilizáveis desde 2030;

Exclusões: embalagens para mercadorias perigosas, máquinas de grandes dimensões, embalagens por medida, caixas de cartão e embalagens em **formato flexível, utilizado para o transporte, que estão em contacto direto com géneros alimentícios** e alimentos para animais, ou com ingredientes alimentares;



Metas para embalagens grupadas sob a forma de caixas (exceto as de cartão)



- **Até 2030**, pelo menos **10 %** dessas embalagens devem ser reutilizáveis

(até **2040** os operadores económicos esforçam-se por atingir a meta de **25%** - *meta indicativa*)



Obrigações de reenchimento no setor dos alimentos e bebidas para levar

Aspeto	Regulamento (UE) 2025/40	Legislação Portuguesa atual
Obrigações de aceitar recipientes próprios	Sim (até 2027)	Sim, desde julho de 2021
Setor abrangido	HORECA – bebidas e alimentos prontos	HORECA
Produtos abrangidos	Para levar (<i>take-away</i>)	Para levar (<i>take-away</i>)
Condições de venda	Mesmos preços e condições que descartável	Não reguladas
Informação ao consumidor	Obrigatória, clara e visível no ponto de venda	Obrigatória, clara
Estado da medida	Obrigações vinculativas	Recomendação/incentivo voluntário



Restrições à CM de certas embalagens (artigo 25.º/Anexo V)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

O **Anexo V do Regulamento (UE) 2025/40** contém as **restrições a determinados formatos de embalagens**

Tipo de embalagem	Restrição
Embalagens de plástico de utilização única para agrupar produtos (multipacks)	Proibidas quando servem apenas para incentivar a compra de várias unidades (ex.: película retrátil à volta de várias garrafas ou latas).
Embalagens de plástico de utilização única para fruta e legumes frescos não transformados (< 1,5 kg)	Proibidas (ex.: redes, sacos, tabuleiros ou cuvetes).
Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas consumidos no local no setor HORECA	Proibidas (ex.: recipientes descartáveis usados em restaurantes, cafés ou cantinas para consumo nas instalações).
Embalagens de plástico de utilização única para doses individuais de condimentos no HORECA	Proibidas (ex.: saquetas individuais de açúcar, ketchup, mostarda, compotas ou natas para café).
Embalagens de plástico de utilização única para produtos de higiene e cosmética em alojamentos turísticos	Proibidas (ex.: mini frascos de champô, gel de banho ou creme disponibilizados em hotéis).
Sacos de plástico muito leves	Proibidos, exceto quando necessários por razões de higiene ou para evitar o desperdício alimentar.

Até 12 de fevereiro de 2027, a Comissão publica orientações que vão explicar com mais pormenor o Anexo V: exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, as eventuais isenções às restrições e lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do ponto 2

Exemplo prático: embalagem de alimento refrigerado

- A embalagem contém substâncias restritas?

1

- Foi reduzida ao peso e volume mínimos necessários?

2

- Cumpre os critérios de conceção para reciclagem?

3

- Os componentes prejudicam a reciclabilidade?

4

- Está sujeita a uma meta de material reciclado?

5

- O material reciclado é adequado ao contacto alimentar?

6

- Que rótulo harmonizado deverá apresentar?

7

- Existe documentação técnica que demonstre a conformidade?

8

- Quem assume as obrigações de RAP no Estado-Membro?

9

Uma embalagem conforme resulta de decisões coordenadas entre compras, qualidade, produção, ambiente, marketing e fornecedores



Rotulagem da embalagem (artigo 12º)

De carácter **obrigatório**, a partir de 12 de agosto de **2028**⁽¹⁾:

Embalagens em geral – materiais constituintes

- Rótulo harmonizado, baseado em pictogramas, com informação sobre os materiais que constituem a embalagem, para facilitar a triagem pelo consumidor.



Embalagens compostáveis

- Determinadas embalagens compostáveis: rótulo específico sobre compostabilidade e destino adequado.

Embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução

- Rótulo nacional claro que permita identificar que a embalagem está abrangida pelo sistema



⁽¹⁾ Ou 24 meses depois da publicação do ato

De carácter **obrigatório**, a partir de 12 de fevereiro de **2029**⁽²⁾:

Embalagens reutilizáveis

- Rótulo que identifique claramente a embalagem como reutilizável e
- Suporte digital (QR Code) com informação sobre o sistema de reutilização e os pontos de recolha

⁽²⁾ Ou 30 meses depois da publicação do ato

De carácter **obrigatório**, devendo o ato de execução ser adotado até 01 de janeiro de **2030**:

Embalagens com substâncias que suscitem preocupação

- Marcação digital com informação sobre essas substâncias

Rotulagem da embalagem (artigo 12º)

Símbolo de outros sistemas de depósito e devolução (que não garrafas e latas de bebidas não reutilizáveis, art. 50.º n.º1)

A partir de 12 de fevereiro de 2027

Símbolo para embalagens abrangidas por um regime RAP

Facultativo, mas quando identificado deve ser feito unicamente por meio de um símbolo correspondente num código QR (ou tecnologia digital equivalente)

A partir de 12 de agosto de **2028**⁽¹⁾:



QR code com o destino adequado para os componentes



Rótulo Europeu a cores para embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução

Se for indicada a percentagem de material reciclado ou de plástico de base biológica, o rótulo deve cumprir as especificações harmonizadas

Marcação digital com informação sobre essas substâncias

⁽¹⁾ Ou 24 meses depois da publicação dos atos previstos

Responsabilidade Alargada do Produtor e evidências

Cumprir e conseguir demonstrar o cumprimento

RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

Identificar quem é o produtor em cada Estado-Membro.

Efetuar o registo nos mercados relevantes.

Financiar a gestão dos resíduos de embalagens.

Cumprir por sistema individual ou coletivo, conforme aplicável.

Considerar vendas à distância e nomeação de representante autorizado.

Acompanhar a modulação das prestações financeiras.

DOSSIER DE CONFORMIDADE

Documentação técnica e declaração UE de conformidade.

Especificações dos materiais e componentes.

Ensaio, cálculos, estudos e simulações.

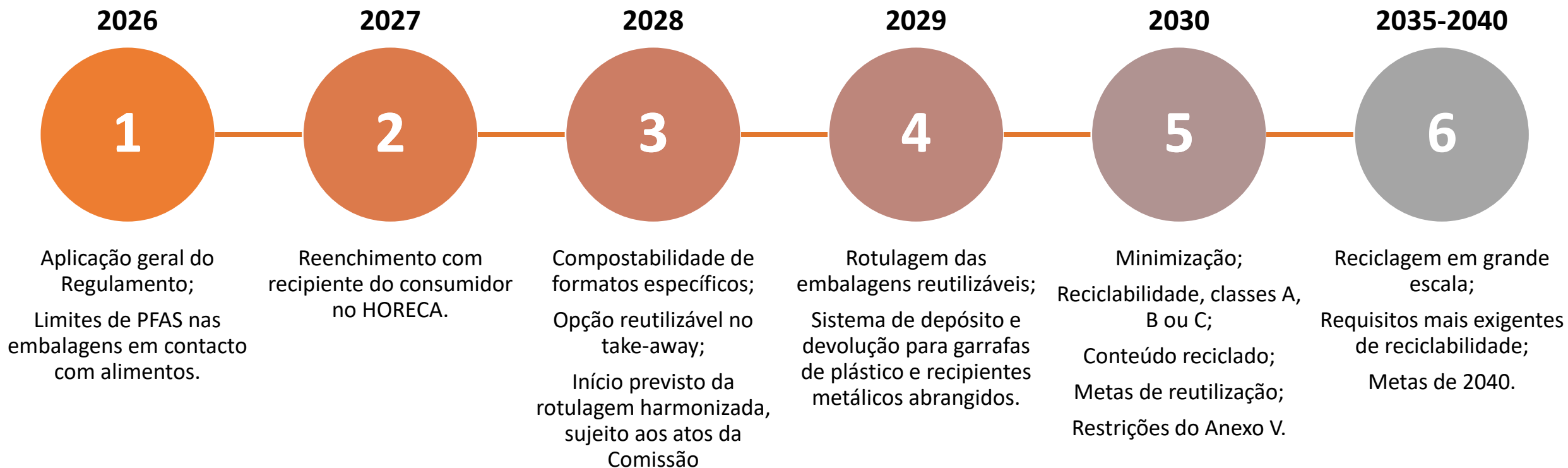
Evidências de reciclabilidade e conteúdo reciclado.

Informação sobre substâncias e contacto alimentar.

Registos dos fornecedores e rastreabilidade.

Não basta que a embalagem cumpra: deve ser possível demonstrá-lo documentalmente.

Principais prazos



Datas condicionadas

Algumas datas podem ser posteriores, por dependerem da entrada em vigor dos atos delegados ou de execução previstos no Regulamento.

O calendário deve ser revisto à medida que os atos da Comissão forem publicados.



Preparação – o que fazer?

1

Mapear

Todas as embalagens: venda, grupadas, transporte, e-commerce, reutilizáveis e take-away.

3

Pedir dados

Composição, peso, reciclado, substâncias, reciclabilidade e contacto alimentar.

5

Documentar

Especificações, ensaios, declarações, contratos e rastreabilidade.

2

Classificar

Função da empresa e requisitos aplicáveis em cada mercado.

4

Evitar

Multimaterial, componentes inseparáveis, excesso de material, PFAS e formatos restringidos.

6

Acompanhar

Atos da Comissão sobre reciclabilidade, rotulagem, reciclado e reutilização.

O maior risco não é apenas ter uma embalagem não conforme em 2030. É chegar a 2030 sem dados, sem fornecedores preparados e sem evidências que permitam demonstrar a conformidade.





Conclusão

Preparar agora para cumprir de forma consistente

Toda a cadeia é afetada

O PPWR não se dirige apenas aos fabricantes de embalagens.

A informação acompanha a embalagem

Conceção, dados dos fornecedores, documentação e rastreabilidade tornam-se inseparáveis.

Os prazos futuros exigem ação presente

Mapeamento, contratação, testes e adaptação de linhas não se fazem em poucos meses.



Perguntas frequentes



[Embalagens e resíduos de embalagens](#) | [Agência Portuguesa do Ambiente](#)

Embalagens e resíduos de embalagens

Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Embalagens e resíduos de embalagens



FAQs

[FAQ on Packaging and Packaging Waste Regulation \(PPWR\) - Environment](#)

Orientações
[Comunicação da Comissão C/2026/3084](#)



Perguntas frequentes

Eventos

Resíduos / Eventos

01. MIRR – Mapa Integrado de Registo de Resíduos
02. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
03. Registo de Produtores/Embaladores
04. Baterias e resíduos de baterias
05. Plásticos de utilização única
06. Desclassificação de resíduos
07. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
08. Veículos em fim de vida
09. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens
10. Móveis e colchões
11. Têxteis
12. Sistema de depósito e reembolso
13. Embalagens e resíduos de embalagens em agricultura

[Eventos | Agência Portuguesa do Ambiente](#)

Circulares

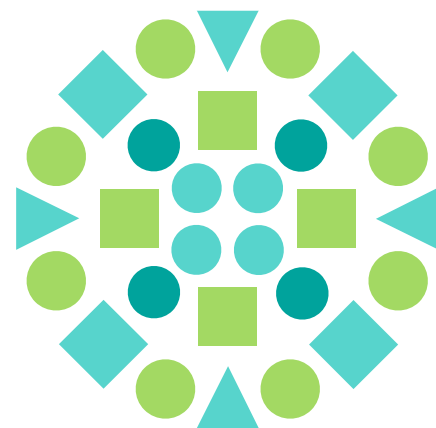
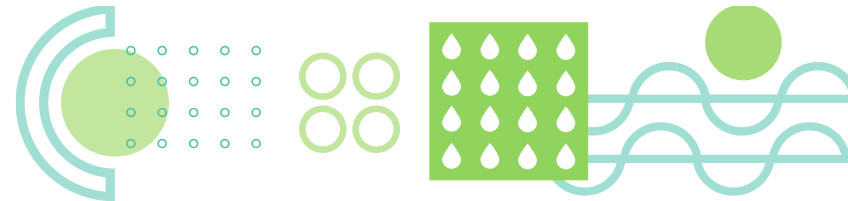
Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Circulares

15 Setembro, 2026

Circulares

Assunto			D
Circular n.º 07/2026/DFEMR	Obrigações dos Fabricantes e outros operadores económicos	Fabricantes e Outros Operador	
Circular n.º 06/2026/DFEMR	Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico	Fabricantes e importadores de	
Circular n.º 05/2026/DFEMR	Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal	Fabricantes, Produtores e Forne	
Circular n.º 04/2026/DFEMR	Declaração de Conformidade UE	Fabricantes, Produtores e Forne	

[Circulares | Agência Portuguesa do Ambiente](#)



apa
agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt

